



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Assunto:** Movimentação interestadual de resíduos perigosos

**Origem:** 100ª Reunião Ordinária do Conama – Pedido de vistas (MMA)

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2011.

**RELATÓRIO Nº 02/2011**

**Ref:** Pedido de vistas do MMA na 100ª Reunião Ordinária do Conama à proposta de Resolução referente à movimentação interestadual de resíduos perigosos (Processo 02001.001037/2002-98).

**1. Contextualização**

**1.1.** A proposta de resolução em apreço teve sua discussão iniciada em 2002. A versão em análise – procedente da 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, de 4 e 5 de agosto de 2010 –, visa a determinar o procedimento para o fornecimento de informações referentes à movimentação de resíduos perigosos. Com base nesse escopo, é proposto um texto de resolução, contendo 6 artigos, em que os quatro primeiros consistem no cerne da mesma.

**1.2.** Importante ressaltar que em 2 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei Nº 12.305 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; além de outras providências.

**1.3.** A proposta ora em análise foi pautada na 100ª Reunião Ordinária do Conama, realizada em 24 e 25 de novembro de 2010, tendo sido solicitado, pelo MMA, pedido de vistas em razão da iminente edição do Decreto que regulamentaria a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**1.4.** Em 23 de dezembro de 2010, foi publicado o Decreto Nº 7.404, o qual regulamenta a Lei nº 12.305, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras

providências.

1.5. Assim, o presente relatório refere-se ao pedido de vistas do MMA. A seguir, será apresentada uma análise geral da proposta de resolução em referência.

## 2. Análise e discussão

2.1. A proposta de resolução, ora em exame, “*dispõe sobre o fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinadores, das informações referente à movimentação de resíduos perigosos, por meio de base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF)*”.

2.2. O artigo 1º da proposta define que as informações devem ser fornecidas via o CTF; o artigo 2º apresenta definições; o artigo 3º determina que as informações sejam fornecidas ao CTF até 48 (quarenta e oito) horas antes da movimentação e define informações mínimas que devem ser repassadas pelo transportador. Além disso, o §2º, art. 3º, estabelece a necessidade de o Ibama disponibilizar formulário específico para a respectiva declaração das informações. O §3º deste artigo ressalta a previsão de sanções pelo descumprimento do disposto na resolução proposta, considerando o previsto no art. 81 do Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Finalmente o artigo 4º define as informações mínimas do relatório a ser disponibilizado anualmente pelo IBAMA. O art. 5º revoga a Resolução Conama 01-A, de 23 de janeiro de 1986, a qual “*dispõe sobre o transporte de produtos perigosos em território nacional*” e o art. 6º determina a entrada em vigor da resolução, caso aprovada pelo Plenário do Conama.

2.3. A Lei Nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, faz referência à questão do transporte de resíduos no art. 3º, quando define que o gerenciamento de resíduos sólidos inclui ações exercidas, direta ou indiretamente, em diversas etapas, incluindo o transporte.

2.4. Em seu art. 27, a Lei Nº 12.305/2010 determina que as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente, na forma do art. 24. O §1º, do referido art. 27 estabelece, ainda, que:

*“§1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.” (grifos nossos)*

2.5. Por sua vez, o art. 23, do Decreto Nº 7.404/2010, define os requisitos mínimos para os Acordos Setoriais, visando a implementação da logística reversa, entre os quais, destaca-se o inciso XIII:

*“XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, **transporte dos resíduos** e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente*

*adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir: ...*

*d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e” (grifos nossos)*

**2.6.** O art. 51, do Decreto Nº 7.404/2010, concede aos municípios a possibilidade de adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos, listando, no §1º, inciso VI, que os mesmos devem conter:

*“VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;”*

**2.7.** O art. 64, Decreto Nº 7.404/2010, que inicia o capítulo específico sobre resíduos perigosos, em seu inciso IV, inclui como geradores ou operadores de resíduos perigosos, os que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos.

**2.8.** O art. 65 do Decreto em referência, por sua vez, determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, quando couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), observadas as exigências previstas no Decreto e normas técnicas específicas.

**2.9.** O art. 68 dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, integrado ao CTF e ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

**2.10.** Este Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos deverá ser constituído com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do CTF, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes. O Ibama é o responsável por coordenar este cadastro de resíduos perigosos.

**2.11.** Assim, considerando este Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme disposto no Decreto Nº 7.404/2010, defende-se desnecessária a norma prevista no art. 1º da proposta de resolução em exame, uma vez que está previsto que o mesmo será integrado ao CTF.

**2.12.** No tocante às definições dispostas no art. 2º da proposta em análise, as mesmas estão contempladas pela Lei Nº 12.305/2010 e ou no Decreto Nº 7.404/2010, de modo que é prescindível a disposição dessas definições pela norma em apreço; ainda, avulta-se desnecessária uma resolução com este escopo, considerando que se defende neste relatório,

conforme o parágrafo acima, que o art. 1º da mesma perdeu seu objeto, consoante o disposto na recente edição do Decreto regulamentador da Lei Nº 12.305/2010.

**2.13.** A remissão às penalidades previstas pelo Decreto Nº 6.514/2008, conforme §3º, art. 3º do texto da proposta, não constitui norma inédita no ordenamento jurídico sobre a matéria, de modo que a mesma se torna desnecessária, da mesma forma que as definições previstas no art. 2º da proposta.

**2.14.** O estabelecimento de prazo para o IBAMA disponibilizar o formulário e as informações mínimas do relatório a ser disponibilizado anualmente por esse Instituto, conforme previsão, respectivamente, no art. 3º e art. 4º da proposta, devem ocorrer quando a implantação pelo IBAMA do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

**2.15.** Assim, restam pendentes a definição de prazo para a apresentação das informações e as informações mínimas que deverão ser repassadas pelo transportador, conforme previsto no *caput* e §1º, respectivamente, do art. 3º da proposta. No entanto, entende-se que esse prazo dependerá da dinâmica a ser conferida ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o qual deverá prever agilidade na disponibilização das informações relacionadas ao transporte de resíduos. No tocante às informações mínimas a serem declaradas, as mesmas deverão estar previstas no escopo do Cadastro em referência.

### **3. Conclusão**

**3.1.** Diante do exposto, este MMA defende que o mérito da proposta em apreço se esvaziou, considerando que a resolução decorrente dessa perdeu seu objeto com a edição do Decreto Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

**3.2.** Assim, conclui-se o presente relatório, defendendo-se não haver necessidade da continuidade das discussões relacionadas à proposta de Resolução em análise; não por sua incompatibilidade com o Decreto em referência, mas por entender que este diploma normativo é suficiente para atender o objetivo desta proposta .

**3.3.** Em suma, sugere-se o arquivamento da presente proposta de Resolução do Conama.

É o relatório.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

**VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**

Conselheiro do Conama